



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **2/6/2020**

75 TC-004989.989.18-1 - CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2018.

Presidente: João Gilberto Sales Albach.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,37%
Folha de pagamento (até 70%):	51,44%
Pessoal (até 6,00%):	1,59%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, referentes ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR/09).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as principais ocorrências:

A.1. Planejamento das políticas públicas: Aprovação de peças de planejamento sem observância a requisitos legais;

D.1. Cumprimento das exigências legais: Publicação extemporânea;

D.3.1. Quadro de pessoal: Cargos em comissão desprovidos das características próprias, além de similares a efetivos;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Desatendimento às Recomendações desta Corte.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa, contestando alguns apontamentos e apresentando justificativas para outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Manifestando-se nos autos, o **d. MPC** entendeu que não constaram algumas ocorrências na conclusão do relatório de fiscalização. Seriam elas:

- elevada devolução de duodécimos, equivalente a 15,16% do total recebido;
- concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos.

Considerando, portanto, que não foi concedido, ao responsável, o direito de se pronunciar especificamente a respeito dos aspectos em comento, pugnou pelo seu acionamento, para, querendo, apresentar alegações.

Acolhida a proposta de diligência, o responsável foi notificado e apresentou justificativas complementares.

Argumentou que a devolução de duodécimos se deu em parâmetros aceitáveis e em observância aos ditames legais. Tal fato não demonstraria superestimativa de receita e/ou ausência de adequado planejamento orçamentário. Afirmou ter ocorrido uma gestão prudente, com redução das despesas.

Quanto à concessão de revisão geral anual aos agentes políticos, defendeu que ela se compatibilizou com a inflação do período anterior e não produziu nenhum efeito negativo nos limites de gastos. De qualquer modo, informou que, em 2019, não foi concedida revisão de subsídios.

Manifestando-se novamente nos autos, o **d. MPC** opinou pela **irregularidade** das Contas, pelos seguintes motivos, em síntese:

- previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, 16%, em ofensa aos artigos 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- concessão de RGA aos vereadores, em desacordo com o princípio constitucional da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da CF, que estabelece as regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio dos agentes políticos e sua inalterabilidade durante tal período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cargo em comissão de Assessor Jurídico em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, V, da Constituição Federal;
- desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Propôs, ainda, a expedição das seguintes recomendações:

- na aprovação das leis orçamentárias, observe com rigor as peças de planejamento do Município com identificação clara das metas e indicadores, bem assim as unidades de medidas próprias que possibilitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em respeito aos princípios da transparência e planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- divulgue em tempo hábil o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em atendimento ao § 2º do art. 55 da LRF.

Contas anteriores:

- 2017 – TC-005944/989/16 – regulares com recomendações;
- 2016 – TC-004093/989/16 – regulares com recomendações; e
- 2015 – TC-000925/026/15 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004989.989.18-1

Considero que as Contas merecem aprovação, diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,37%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (51,44%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,59%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao ponto levantado pelo d. MPC, oportuno frisar que esta Corte tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, até mesmo no primeiro ano de Legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, bem como respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. No caso em análise, não consta ofensa a qualquer desses requisitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A própria Constituição Federal permite o instituto da revisão geral anual. A parte final do § 4º do art. 39 abre essa possibilidade: “O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**” (grifos nossos). E, o citado inciso X do artigo 37 preceitua que “a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (grifos nossos).

A propósito, o Manual Básico “Remuneração dos Agentes Políticos” disponibilizado no site deste Tribunal de Contas assim consagra:

“O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos. **A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder. Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade)”.

Já em relação à devolução de duodécimos em virtude de repasses duodecimais que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, por ora, considero possível afastar a ocorrência. Não obstante, advirto ao gestor para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- mantenha, no quadro de pessoal, apenas os cargos em comissão cujas atribuições se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); e
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis meu voto.